



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934758 - SC (2024/0289789-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADOS : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO MACIEL RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* QUE EVIDENCIA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas Corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de homicídio qualificado. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa, além da existência de condições pessoais favoráveis e a necessidade de cuidado de filhos menores como razões para a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada e respaldada nos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive quanto à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão; (ii) apurar a existência de excesso de prazo na formação da culpa, em eventual constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando não constitui antecipação de pena e se fundamenta em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

4.A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi — execução com diversos disparos de arma de fogo, na presença de crianças e familiares da vítima — justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5.A tentativa de ocultar provas após o crime, somada aos indícios de autoria e materialidade, reforça a necessidade da segregação cautelar para evitar riscos à aplicação da lei penal.

6.As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e filhos menores, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a gravidade concreta da conduta delituosa.

7.A prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não é automática, exigindo prova de que o paciente é o único responsável pelos cuidados, o que não foi demonstrado nos autos.

8.O excesso de prazo na formação da culpa não se configura, pois a tramitação processual ocorreu dentro de parâmetros razoáveis e sem negligência, considerando-se a complexidade do caso e o paciente já foi pronunciado, incidindo a Súmula 52 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9.Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 934758 - SC (2024/0289789-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADOS : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO MACIEL RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* QUE EVIDENCIA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas Corpus impetrado visando à revogação da prisão preventiva de paciente acusado de homicídio qualificado. A defesa alega ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa, além da existência de condições pessoais favoráveis e a necessidade de cuidado de filhos menores como razões para a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) verificar se a manutenção da prisão preventiva do paciente encontra-se devidamente fundamentada e respaldada nos requisitos do art. 312 do CPP, inclusive quanto à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão; (ii) apurar a existência de excesso de prazo na formação da culpa, em eventual constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A prisão preventiva é compatível com o princípio da presunção de inocência quando não constitui antecipação de pena e se fundamenta em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

4.A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi — execução com diversos disparos de arma de fogo, na presença de crianças e familiares da vítima — justifica a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

5.A tentativa de ocultar provas após o crime, somada aos indícios de autoria e materialidade, reforça a necessidade da segregação cautelar para evitar riscos à aplicação da lei penal.

6.As condições pessoais favoráveis, como residência fixa e filhos menores, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e a gravidade concreta da conduta delituosa.

7.A prisão domiciliar para homens com filhos menores de 12 anos não é automática, exigindo prova de que o paciente é o único responsável pelos cuidados, o que não foi demonstrado nos autos.

8.O excesso de prazo na formação da culpa não se configura, pois a tramitação processual ocorreu dentro de parâmetros razoáveis e sem negligência, considerando-se a complexidade do caso e o paciente já foi pronunciado, incidindo a Súmula 52 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9.Ordem denegada.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls 41-51).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva e excesso de prazo para a formação da culpa.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição pela prisão domiciliar ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual

praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 23-33):

“Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 121, § 2º, IV e VIII do Código Penal, porquanto teria sido um dos responsáveis pela execução da vítima Jean da Silva Lopes (processo 5005551-34.2023.8.24.0030/SC, evento 1, DENUNCIA1 e processo 5005551-34.2023.8.24.0030/SC, evento 22, DENUNCIA1).

Diante da representação formulada pela autoridade policial e a manifestação favorável do Ministério Público, a Magistrada Substituta da Vara Criminal da Comarca de Imbituba decretou a prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos (processo 5004974-56.2023.8.24.0030/SC, evento 6, DESPADEC1):

[...]

No caso em tela, observo que a figura delitiva atribuída ao investigado tem, em seu preceito penal secundário, apenamento máximo superior a quatro anos, pelo que se mostra cabível a imposição da prisão preventiva.

No que concerne aos requisitos para a decretação da medida de segregação cautelar, o art. 312 do CPP prevê que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

O preceptivo em pauta consagra a necessidade de que as premissas da fumaça do bom direito (prova da materialidade e indícios de autoria) e do perigo na manutenção da liberdade (risco à ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da

aplicação da lei penal) estejam consubstanciadas a fim de que a providência acautelatória de segregação provisória seja cabível.

Ao que se infere dos autos, o *fumus commissi delicti* está estampado nas declarações colhidas durante o procedimento policial, conforme elementos de investigação colacionados no evento 1, os quais demonstram, ao menos nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

A polícia militar foi chamada, no dia 10-09-2023, para atender uma ocorrência de homicídio, na Rua Divo Gabriel da Rosa, no bairro Arroio do Rosa, em Imbituba. No local, constataram que a vítima era Jean da Silva Lopes.

Segundo constou do relato do atendente, cabo Alexandre Freitas, (evento 1, BOC2), "entre 5:30 e 6:00 da manhã dois masculinos tiveram na casa gritando que era a polícia, que eles arrombaram a porta da frente, e que GABRIELADALLAGO BENETON fechou a porta do quarto, que o esposo dela JEAN DASILVA LOPES, abriu a porta do quarto, e que após Jean sair do quarto, fecharam as duas portas dos dois quartos e executaram JEAN DA SILVALOPES, aparentemente de joelho com ao menos 9 tiros pelas costas. Que kauan Douglas schulucubier silva, disse que estava no outro quarto e que conseguiu ver o rosto de um deles. Que o relato de Gabriela, não soube explicar o porquê demorou mais de uma hora para ligar para polícia, disse que teria levado as crianças para a casa de um parente. Que o mercado da esquina tem cameras e que elas filmam os atores indo e voltando do local. Que foi chamado a polícia civil que esteve no local, e acionado o igp. Diante dos fatos foi lavrado o boletim. Que a viatura 6464 que veio de apoio, e a 6969, no deslocamento para a ocorrência pode ter exedido a velocidade".

A policial civil Caroline Felix Ramos Quirino, em seu relato, informou que "na data de hoje o sobreaviso de investigação, Agentes Caroline e Bárbara lotadas na DP Co de Laguna, foram acionadas às 09hs sobre a ocorrência de um homicídio na cidade de Imbituba. Chegando no local, encontrava-se a Polícia Militar, Delegados Baesso e Nícola. Segundo apurado no local, às 6h58min, dois masculinos chamaram pela vítima dizendo ser a Polícia, e determinaram que abrisse a porta. Um masculino permaneceu na janela do quarto do casal, e o segundo arrombou a porta da frente da casa, ordenou que GABRIELA ficasse no quarto, fecharam sua porta, e determinaram que a testemunha KAUAN ficasse no outro quarto, juntamente com duas crianças, filhas da vítima JEAN. Em seguida, executaram a vítima em frente a porta do banheiro que dividia os dois quartos da residência. Segundo informações preliminares colhidas com os Peritos no local, foram encontrados 13 estojos deflagrados e 1 não deflagrado próximos ao corpo, e a vítima foi atingida na cabeça e costas. Ainda, a princípio a vítima foi alvejada com disparos de duas pistolas. Segundo GABRIELA, o masculino que estava na janela usava uma luva branca, e a pistola em punho aparentava ser uma glock. Segundo a testemunha KAUAN, o segundo masculino media 1,68 aproximadamente, branco, 28 a 30 anos, e os dois com sotaque catarinense. Realizamos diligência no local a fim de obter imagens, localizamos uma imagem na residência amarela n. 1668, a qual foi anexada nas mídias. Na referida imagem, é possível verificar um veículo fiesta e um dobro, passando juntos próximo ao horário do crime. Realizada perícia no local".

A equipe de investigação analisou as imagens das câmeras de segurança das proximidades do local dos fatos, nas quais foi possível observar que um veículo Ford/Fiesta, de cor prata, chegou no início da rua, às 06h55. Os ocupante do automóvel, contudo, não seguiram com

o carro. Deram marcha ré até uma área fora do campo de visão das câmeras e, então, retornaram caminhando em direção à residência da vítima:

[...]

Por outra câmera, observou-se que os indivíduos passaram próximo à residência da vítima por volta das 06h57. Na oportunidade, um deles estava vestindo uma calça jeans azul claro, moletom escuro, boné preto e tênis aparentemente azul com detalhes brancos, enquanto o outro estava todo de preto e com capuz:

[...]

Em outra câmera localizada em uma residência na Rua Mãe da Providência, o veículo Ford/Fiesta é flagrado passando na ida e na volta, em alta velocidade. Além disso, observou-se outro veículo envolvido nos fatos, o qual prestou auxílio aos autores, um Chevrolet/Prisma, de cor preta:

[...]

Após o homicídio da vítima Jean, os autores retornaram ao local em que os veículos Ford/Fiesta e Chevrolet/Prisma os aguardavam e empreenderam fuga em direção à BR-101. Passaram no pedágio de Laguna às 07h16 e 07h17. Na oportunidade, o veículo Chevrolet/Prisma estava sendo conduzido por EDUARDO MACIEL RIBEIRO:

[...]

A Autoridade Policial destacou que o veículo Ford/Fiesta, placas MKG5C10, está em nome de Fábio Fernandes, com endereço na cidade de Sombrio-SC. O proprietário não possui registro de crimes graves em seu histórico.

O veículo Chevrolet/Prisma, de outro lado, pertence a Geraldo Candido Gomes. Contudo, no dia 05-06-2023, o referido veículo foi abordado pela Autoridade de Trânsito da cidade de Laguna-SC e foi autuado por infração de trânsito. Durante a abordagem, o condutor foi identificado como EDUARDO MACIEL RIBEIRO.

Apurou-se, também, que EDUARDO MACIEL RIBEIRO saiu da região sul do Estado, em direção a Imbituba, no dia 09-09-2023, conduzindo o referido veículo Chevrolet/Prisma, que foi flagrado no pedágio, por volta das 21h19:

[...]

Já no dia 11-09-2023, um dia após os fatos, a DIC de Laguna recebeu a informação de que um veículo Ford/Fiesta prata teria sido deixado em uma rua, no bairro Barranceira, ainda na manhã do dia 10-09-2023, após ter sido empurrado por três homens, os quais, posteriormente, entraram em um carro preto e deixaram o local. O veículo teria sido retirado na tarde do dia 11-09-2023, por um guincho.

A Autoridade Policial, então, diligenciou para averiguar as informações recebidas. Neste sentido, relatou:

De posse das informações diligenciou-se até a cidade de Laguna-SC para averiguar as informações recebidas e buscar imagens dos fatos narrados.

Na Rua Santa Maria - Barranceira (ao lado de um campo de futebol) foi identificado o local em que o veículo Ford/Fiesta foi deixado pelos criminosos e coletadas imagens do momento em que eles chegaram e saíram do local. Em uma das câmeras é possível perceber que o

veículo apresenta problemas ainda na Rua Marcelina André (marginalda rodovia BR-101), onde para de funcionar já na entrada da Rua Santa Maria-Barranceira por volta das 07h25m.

Em seguida, o Chevrolet/Prisma chegou para prestar apoio aos ocupantes do Ford/Fiesta. Baseando-se nas imagens, verificou-se que naquele momento haviam (sic)dois ocupantes no Fiesta e depois chegaram mais dois no Prisma. Um dos ocupantes do Prisma foi ajudar a empurrar o Fiesta até o local onde ele foi deixado, e o outro permaneceu próximo ao Prisma que deixaram estacionado na marginal da rodovia BR-101, até que todos eles embarcaram no carro e acessaram a BR-101 no sentido Sul.

[...]

Verificou-se, também, que a empresa de guincho que realizou a retirada do veículo Ford/Fiesta do local era a "MAR Guinchos". Segundo a empresa, a solicitação para retirada do automóvel foi feita pelo número (48) 99615-8376. De acordo com o motorista do guincho, "o homem que foi até o local parecia bem nervoso, e iria pagar pelo serviço com dinheiro em espécie, porém o valor era de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e o motorista não tinha troco para os R\$150,00 (cento e cinquenta reais) entregues pelo cliente. Desta forma, o homem pagou R\$ 100,00 (cem reais) em espécie e pagou os R\$ 30,00 (trinta reais)restantes através de transferência PIX".

Em análise do extrato bancário, constatou-se que EDUARDO MACIELRIBEIRO foi o pagador do valor de R\$ 30,00, via PIX.

Ainda, oficiou-se à empresa de telefonia TIM, acerca dos dados cadastrais do número usado para solicitar o guincho. Em resposta, a operadora informou que o prefixo estava cadastrado em nome de EDUARDO MACIAL RIBEIRO.

Com relação ao periculum liberatis, entendo que a medida segregatória se faz necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo porque o crime em questão é de extrema gravidade, o que reclama uma atuação jurisdicional enérgica e contundente, pois, conforme se depreende sumariamente do contexto probatório, o modus operandi do delito sugere a repercussão negativa no meio social, motivo pelo qual a prisão é necessária para a garantia da ordem pública.

Com efeito, infere-se que os autores, de forma premeditada, executaram a vítima, com mais de dez disparos com arma de fogo, na presença de crianças e adolescente, que eram filhos e sobrinho do ofendido, o que demonstra a acentuada gravidade concreta da conduta.

Percebe-se, assim, que "A gravidade com que o ilícito foi perpetrado - a qual destoa da gravidade abstrata do tipo penal - bem demonstra a necessidade de acautelar o meio social, uma vez que o modus operandi adotado na prática delitiva revela agressividade exacerbada por parte de seus executores." (TJSC, Habeas Corpus n. 2012.017766-9, de Cunha Porã, rel. Des. Torres Marques, j.03-04-2012).

Logo, é possível concluir que a livre circulação do representado no meio social acarreta nítido risco à ordem pública, notadamente diante das circunstâncias do crime. Aliás, "Em razão das circunstâncias do evento, é autorizado concluir que ele manifesta uma personalidade (ou conduta) de risco." (Habeas Corpus Nº 70063960991, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 23/04/2015).

Ademais, infere-se que, após os fatos, o representado tentou se desfazer do veículo usado para cometimento do delito. Além disso, o investigado, ao que tudo indica, saiu de Laguna em direção a Imbituba, unicamente para cometimento do crime sob análise.

Possível visualizar, portanto, a presença dos pressupostos ensejadores da medida mais gravosa: materialidade e indícios de autoria, somadas ao perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado, notadamente com base na garantia da ordem pública e no risco à aplicação da lei penal.

Por fim e para os efeitos do art. 282, § 6º, do CPP, entendo totalmente incabível, na espécie, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, diante do que ficou acima explanado, sobretudo "Dadas as apontadas circunstâncias do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/cart. 319 do CPP)" (STJ, HC n.545526, Min. Rogerio Schietti Cruz, j.09.06.2020)." (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5037685-15.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 10-11-2020).

[...]

DIANTE DO EXPOSTO:

I - DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Eduardo Maciel Ribeiro, com fundamento no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, nos termos da fundamentação.

(...)

Na hipótese em tela, extrai-se, diante dos elementos coligidos aos autos de origem, que há indícios suficientes para sustentar a acusação feita ao paciente, sobretudo diante dos documentos e relatórios policiais constantes no evento 1 dos autos 5004974-56.2023.8.24.0030, bem como dos depoimentos colhidos em sede policial.

Pelos elementos supracitados, é possível induzir - ao menos por ora - que o paciente, teria sido um dos responsáveis pelo delito perpetrado contra o ofendido, estando o decreto constritivo lastreado por vasto conjunto de elementos informativos.

De todo modo, cumpre destacar, nesse tocante, que não se exige, em sede de habeas corpus, prova plena, sendo suficiente a probabilidade de o paciente ter sido um dos autores do fato delituoso - condição preenchida no caso em tela.

Ainda, não há como olvidar que o crime supostamente praticado pelo paciente é de extrema gravidade, de modo que merece total proteção do Poder Judiciário, visando a garantia da ordem pública, a segurança social e a credibilidade da justiça, tendo em vista, sobretudo, o modus operandi utilizado no crime, já que o paciente, ao que se sabe até o momento, em tese, uniu-se com outros indivíduos não identificados para executar, mediante recurso que dificultou a defesa e com emprego de arma de fogo - utilização de vários disparos e na presença dos filhos e sobrinho da vítima -, o ofendido Jean da Silva Lopes.

(...)

Não fosse a necessidade de resguardo da ordem pública que, por si só, bem demonstra a imprescindibilidade da manutenção da segregação cautelar do paciente, faz-se patente, de igual modo, garantir a aplicação da lei penal, já que, além de ser possível que o ora paciente tenha tentado se livrar do automóvel, em tese, utilizado, teria

se deslocado da cidade de Laguna para Imbituba para o cometimento do suposto delito.

Desse modo, considerando que a manutenção da prisão preventiva possui o condão de preservar a ordem social, de garantir a ordem pública, assim como a credibilidade da Justiça, ficam plenamente preenchidas as exigências legais da referida medida, tornando-se, no caso, necessária.

(...)

Acrescenta-se, também, que o fato de o paciente ser possuidor de bons predicados pessoais, conquanto sejam circunstâncias a serem levadas em consideração, não representam, por si sós, óbice à manutenção da custódia cautelar.

(...)

De igual forma, entende-se incabível a concessão de prisão domiciliar, haja vista que o paciente não preenche os requisitos suficientes para ser agraciado com a benesse.

Isso porque, a existência de filhos menores de idade não autoriza de imediato a concessão da prisão domiciliar, mas apenas em casos excepcionais, em que é imprescindível a demonstração da necessidade concreta da medida humanitária. E, ainda, quando se tratar de apenado (homem), faz-se necessária a comprovação de ser ele o único responsável, de modo que inexistam qualquer outra pessoa apta a assumir os cuidados para com a criança.

No caso em tela, apesar de ser genitor de dois filhos menores, observa-se que as crianças estão sob os cuidados das respectivas genitoras (conforme o próprio réu consignou no interrogatório), não se encontrando suscetível a riscos, tampouco com seus direitos ameaçados. Com a devida vênia aos argumentos da defesa, não está caracterizada nenhuma situação excepcional e, por óbvio, não demonstrado que o reeducando é o único responsável pelas crianças.

(...)

Por fim, cumpre afastar a alegação de excesso de prazo na formação de culpa.

Como se sabe, os prazos estipulados na legislação penal para o curso da marcha processual, incluídos, aqui, aqueles relativos ao término da instrução e prolação de sentença, devem ser analisados com cautela e à luz da máxima razoabilidade, resguardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota Júlio Fabbrini Mirabete:

(...)

Logo, os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal, e sim com certa razoabilidade, considerando, também, as peculiaridades processuais de cada hipótese.

No presente caso, em que pese o argumento ventilado pelos impetrantes, observa-se que a tramitação da ação penal originária, a todo tempo, seguiu seu curso normal (ainda que se tenha aguardado a juntada de todos os laudos técnicos confeccionados), não havendo demora injustificada capaz de ensejar a configuração de excesso de prazo.

Diante do cenário observado na origem, imperioso concluir que não houve desídia ou demora injustificada no decorrer do trâmite processual, mas, a rigor, o processamento do feito em prazo razoável, conforme as particularidades da hipótese e as possibilidades do juízo.

De qualquer forma, infere-se que a demanda encontra-se na fase de alegações finais (o Ministério Público já apresentou, aguarda-se agora a defesa) e, conforme entendimento deste Tribunal, uma vez encerrada a instrução criminal, ocorre a incidência da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Observou o acórdão a gravidade concreta da conduta, considerando que o paciente se associou a outras pessoas para realizar um homicídio com caráter de execução (diversos tiros), com recursos que dificultou a defesa da vítima, dentro da residência da vítima, na presença dos seus familiares e, ainda, tentou se desfazer de provas após o delito.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Relª. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável

negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Consta ainda, em informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 75), que o paciente foi pronunciado em 11/09/2024, o que supera as argumentações trazidas pelo impetrante.

Em semelhante sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADES DECORRENTES DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ABORDADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. TESE JÁ ANALISADA NO HC 715.035/MS. MERA REITERAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a defesa, foi abordada pelo Tribunal de origem questão já superada, qual seja a possibilidade de o réu apresentar seus memoriais por último - em vez da nulidade processual que é o foco desta arguição preliminar (e-STJ fl. 332). E acrescentou que, apesar de ter sido levantado vários questionamentos perante o Tribunal de origem sobre a nulidade processual apontada "(...) esses questionamentos não foram devidamente esclarecidos até o momento, deixando pendentes as preocupações fundamentais da defesa" (e-STJ fl. 332). Desta forma, verifico que não há como discutir a respeito da alegação de nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa e da inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o acórdão combatido não tratou da questão, o que inviabilizaria o exame por parte do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Quanto ao excesso de prazo, não se verifica atraso na formação da culpa, tendo em vista a regular tramitação do feito. De acordo com as informações prestadas pelo juiz inicial, foi decretada a prisão preventiva do recorrente na data de 17/11/2021, a qual foi cumprida

em 18/11/2021. A denúncia foi recebida em 19/11/2021, tendo sido oferecida resposta à acusação na data de 27/1/2022. A pronúncia ocorreu em 21/8/2023 e a defesa interpôs recurso em sentido estrito em 31/8/2023, bem como Ministério Público, na data de 4/9/2023.

Ainda, conforme as informações, os autos da ação penal encontram-se em fase de intimação da sentença de pronúncia, embora alguns réus já tenham recorrido. De acordo com o Tribunal de origem, a instrução processual já teve fim, com apresentação das alegações finais pelas partes, aguardando-se a decisão para encerramento da primeira fase do procedimento do júri. No mais, incidem, no caso, os enunciados ns. 21 e 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. Quanto à alegação de ausência dos requisitos autorizadores para a manutenção da medida constritiva previstos no art. 312 do CPP, observa-se que foi impetrado nesta Corte Superior de Justiça o HC n. 715.035/MS, com o mesmo objeto, no qual, por meio de decisão desta relatoria, entendeu-se pela inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. Cumpre destacar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019).

5. Segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.564/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)
(grifos acrescentados)

No que se refere as condições pessoais e a necessidade de cuidar de criança menor de 12 anos, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente

fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por outro lado, não demonstrou o paciente sua indispensabilidade nos cuidados com o menor, visto que as crianças estão sob os cuidados de suas genitoras. Em verdade, nem documentos comprovando a existência da criança foram apresentados, o que ainda demonstra deficiência da instrução.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO POR MAIS DE 20 ANOS, SENDO CAPTURADO EM FLAGRANTE FAZENDO USO DE DOCUMENTO FALSO. RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DOS FILHOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, é entendimento iterativo deste Superior Tribunal de Justiça que "a prisão domiciliar no caso do homem com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrado que o paciente seria o único responsável pelos cuidados das crianças, não havendo falar em prisão domiciliar no caso" (HC n. 485.740/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/04/2019).

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(AgRg no HC n. 898.948/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024.)
(grifos acrescentados)*

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro

Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0289789-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 934.758 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50055513420238240030 50355031720248240000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MONTEIRO - SC050106
ADVOGADA : LAÍS CORRÊA DO LIVRAMENTO - SC065725
ADVOGADA : ARIELLA CAPPELLARI NUNES - SC071436
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EDUARDO MACIEL RIBEIRO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.